



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 390/2023

EDITAL Nº. 250/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de licitações da Diretoria de Licitações, Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 4.093/2023, para proceder as respostas às impugnações ao edital, ingressadas pelas empresas Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA – ME e DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. A impugnante Líder Engenharia manifesta-se como segue: “[...]A empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA– ME, doravante denominada apenas por “Líder”, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT. É importante frisar que a Empresa Líder é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, atuando atualmente em 20 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em 112 Municípios já realizados trabalhos com o mesmo objeto e com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para exercício dos serviços a serem contratados com o presente certame. Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com à necessidade de apresentar atestados, com desenvolvimento de estações de tratamento de água e desenvolvimento de estações de tratamento de esgoto, especialmente no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos seus profissionais. A Lei nº 8.666/1993, trata do referido assunto em seu Art. 30: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 1.2. Das Contestações Relativo à qualificação técnica do edital em comento, a exigência de comprovação dos itens 16.3.1 letra F itens 2 e 3 do anexo I do termo de referência, que tratam



do desenvolvimento de estação de tratamento de água e estação de tratamento de esgoto torna o presente edital restritivo no tocante a competitividade. É evidentemente, que o petição é eivado de excesso de rigor por parte da Administração Pública, uma vez, que a Administração Pública apenas pode exigir a apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, com a finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória, mas não como forma de desclassificação. II – DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: I. Correção da exigência nos itens supra citados, em que trata de apresentação de Certidão de Acervo Técnico dos profissionais que irão compor a equipe técnica para ATUALIZAR O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO deixando de ser desclassificatória, passando a ser relacionada a item somatório de qualificação. II. Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93[...]. A impugnante DRZ Geotecnologia manifesta-se como segue: “[...] Para tanto, designou a data de 07.11.2023, às 10:00h, para a realização do certame, a ocorrer na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canoas, localizada na Rua Cândido Machado, nº 429/301, na cidade de Canoas (RS). 2.- Nesse sentido, vale-se a petionária de faculdade que lhe confere a legislação para, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresentar impugnação a item 5.7.2, alínea “e” (1 a 5) do edital, redigido nos seguintes termos: 5.7.2. A Proposta Técnica deverá atender as condições contidas neste Edital, o que inclui seus anexos, e sua elaboração deverá cumprir aos requisitos estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência, devendo ser composta, obrigatoriamente, de: [...]. e) Equipe Técnica (equipe chave) – Máxima 70 (setenta) pontos Deverá ser demonstrada a capacidade técnica da Equipe Chave mediante a apresentação de comprovante das titulações de cada um dos componentes da equipe chave e de atestado (s) ou certidão(ões) de capacidade técnica – profissional, emitido(s) por órgão e/ou entidade(s) pública(s) e/ou entidade(s) particular(es), registrado(s) no Conselho de Classe pertinente, quando aplicável, de acordo com a natureza do serviço, que comprove(m) a execução dos serviços, conforme relação a seguir (será considerado o atestado que apresentar mais de uma descrição de obra ou serviço das atividades técnicas relacionadas a seguir): [...] 1. 01 (um) Coordenador Engenheiro com, no mínimo, 5 (cinco) anos de formação em nível superior em engenharia em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 15 (quinze) pontos, sendo 05 (cinco) pontos por atestado apresentado referente a coordenação de estudos, planos, projetos e/ou serviços afins e correlatos na área de saneamento; 2. 01 (um) Engenheiro de formação em nível superior em engenharia em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água; 3. 01 (um) Engenheiro de formação em nível superior em engenharia em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de drenagem urbana; 4. 01 (um) Engenheiro de formação em nível superior em engenharia em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de drenagem urbana; 5. 01 (um) Engenheiro de formação em nível superior em engenharia em área afim ao objeto desta licitação. Pontuação máxima: 6 (seis) pontos, sendo 02 (dois) pontos por atestado apresentado referente a estudos, planos e/ou elaboração de projetos de sistema de resíduos sólidos. 6. 01 (um) Assistente Social, Sociólogo ou Pedagogo, com formação em nível de educação em saúde e mobilização social, planejamento participativo, capacitação de reeditores, autogestão,



participação compartilhada ou participativa. Pontuação máxima: 2 (dois) pontos, sendo 01 (um) ponto por atestado apresentado referente aos estudos, planos e/ou elaboração de projetos solicitados. Na sequência, passa o edital a tratar da pontuação por títulos, distribuindo os pontos entre especialistas, mestres e doutores, ao total máximo de doze pontos. Compulsando as exigências impostas pelo edital em relação à equipe técnica, constata-se a ausência de ARQUITETO E URBANISTA com inscrição em órgão de classe (CAU), o que, ao sentir da petionária, contraria a Lei Federal nº 12.378/2010. Melhor explicando, o art. 2º da legislação federal supra referida encontra-se redigido nos seguintes termos: Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: [...]; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; Percebe-se, pois, que além do Engenheiro, Assistente Social, Sociólogo ou Pedagogo, encontra-se o profissional da arquitetura igualmente apto e legitimado a integrar a equipe técnica, porquanto lhe atribui a legislação em regência as mesmas funcionalidades do profissional de engenharia. 4.- Pensar o contrário, respeitosamente, corresponderia a limitar a competitividade do certame, destacando a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior¹, inclusive, que “licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade”. Partindo-se, pois, da premissa de que as atribuições do profissional de arquitetura correspondem àqueles do engenheiro, no que diz respeito às atribuições previstas pela Lei Federal nº 5194/1966, dentre as quais se destacam o planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos bem como a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, crê a petionária, respeitosamente, que a impugnação ora apresentada merece prosperar para o fim de ser permitida a inclusão do profissional de arquitetura, inscrito no CAU, portanto, na composição da equipe técnica da empresa que se dispõe a contratar com a municipalidade. 5.- O argumento merece credibilidade porque “a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”². Nesse cenário, não se pode olvidar que, com base no que também prevê o art. 3º da Lei Federal nº 8666/1993, a licitação



destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, não havendo óbice, salvo melhor juízo, em se admitir a participação do arquiteto na composição da equipe, até porque equiparadas algumas de suas funções àquelas desenvolvidas e executadas por engenheiros, tal como se viu da legislação federal. Neste ponto, se é certo que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, é igualmente certo que deve ser admitida a participação do arquiteto inscrito no CAU para desempenhar as funções previstas no edital, porquanto similares as funcionalidades. 6.- Em resumo, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inexistindo óbice à inclusão desse profissional na composição da equipe, o que em nada prejudicará a escolha da melhor proposta pela Administração Municipal, até porque há outros tantos critérios a serem pontuados. Acrescente-se que o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8666/1993 veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, entendendo a petionária, repita-se, pela plena possibilidade de ser possibilitado ao arquiteto desempenhar as funções da Proposta Técnica nos itens 5.7.2, alínea “e” (1 a 5), do edital. 7.- E, para que não restem dúvidas, seguem reproduzidas as atribuições dos profissionais de arquitetura regularmente inscritos no conselho de arquitetura e urbanismo (CAU), tal como dispõe o conteúdo expandido pelos arts. 2º e 3º da Resolução nº 0021/20123 : Art. 2º. No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação: I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III – estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV – assistência técnica, assessoria e consultoria; V – direção de obras e de serviço técnico; VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII – desempenho de cargo e função técnica; VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X – elaboração de orçamento; XI – produção e divulgação técnica especializada; e XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação: [...] V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; Art. 3º. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO 4.4. PLANEJAMENTO URBANO 4.4.1. Levantamento ou inventário urbano; 4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental; 4.4.3. Planejamento setorial urbano; 4.4.4. Plano de intervenção local; 4.4.5. Planos diretores; 4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental; 4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial; 4.4.8. Plano diretor de mobilidade e transporte; 4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs; 4.4.10. Plano de habitação



de interesse social; 4.4.11. Plano de regularização fundiária; 4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades; 4.4.13. Plano ou traçado de cidade; 4.4.14. Plano de requalificação urbana; Demonstrada, pois, as plenas possibilidades de o arquiteto urbanista poder participar da formação da equipe técnica, porquanto apto a desempenhar as funções correlatas às diretrizes do edital. **REQUERIMENTOS** Com base nos fundamentos acima referidos, requer dignidade Vossa Senhoria conhecer e dar provimento à presente impugnação para o fim de adequar/reajustar o edital para o fim de permitir a participação do profissional de arquitetura para desempenhar as funções da Proposta Técnica nos itens 5.7.2, alínea “e” (1 a 5) do edital, conferindo, por conseguinte, maior competitividade ao certame licitatório. Requer, pois, o conhecimento e provimento da presente e tempestiva impugnação. Nestes termos, Pede e espera deferimento[...]”. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMMA), oportunidade na qual, assim manifestaram-se: “[...]RESPOSTA para a empresa Líder: O objetivo da licitação é permitir a ampla concorrência. Será acatada **PARCIALMENTE** a manifestação da licitante, pois promoveremos alterações no Edital. As licitantes deverão apresentar atestados conforme especificados nos itens “e” e “f”, mesmo que sem condição de classificação por pontos (critério de população superior à 50.000 habitantes), devendo ser demonstrada experiência mínima, mesmo que para populações inferiores a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sob pena de desclassificação caso não seja apresentado conhecimento técnico em algum dos eixo do Saneamento Básico. RESPOSTA para a empresa DRZ Geotecnologia: O objetivo da licitação é permitir a ampla concorrência. Será acatada a manifestação da licitante incluindo os profissionais da Arquitetura, desde que devidamente habilitados[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera deferida parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA – ME e deferida totalmente a impugnação da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. Informamos que já foi publicado o comunicado de suspensão da abertura do certame e que o edital será republicado com as devidas alterações. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 4.093/2023